



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei surge das ações de solidariedade que emergem pelo mundo em prol das vítimas das cheias, que se iniciaram no fim do mês de abril e se estenderam até meados de maio no Rio Grande do Sul, e, também, do dever constitucional da administração municipal de Porto Alegre de prestar contas do que foi doado ao nosso Município.

O Executivo Municipal instituiu, por meio do Decreto nº 22.652, de 3 de maio de 2024, que as doações fossem encaminhadas para a chave PIX 92963560000160, para serem gerenciadas pela Secretaria Municipal da Fazenda em conjunto com órgãos executores das políticas públicas e destinadas integralmente às vítimas atingidas pelas cheias. Ademais, menciona ainda que, caso haja saldo, esse será encaminhado ao Fundo Municipal de Defesa Civil.

Por conseguinte, insta ressaltar que o dever do princípio da informação por parte do administrador público se faz necessário, e mais, deve ser disponibilizada uma informação clara e didática, de fácil acesso ao homem comum que, porventura, venha a ter interesse em saber no que foi investido a título de doações para as vítimas das cheias. Ademais, claramente é um direito subjetivo dos cidadãos de receber informações (pessoais, coletivas e de interesse geral) dos órgãos públicos, que está prescrito no inc. XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, o qual lista os direitos fundamentais.

Do ponto de vista de fundamentação legal, a construção do princípio da transparência claramente deriva, no texto constitucional, de uma elaboração ou detalhamento das expressões iniciais da Carta Política de 1988, tal como produzidas pelo poder constituinte originário. Assim, na redação original da Constituição Federal somente havia quatro menções expressas ao termo “publicidade”, vejamos:

Art. 5º

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Ou seja, o Estado serve à sociedade em um significado de interesse público. Neste contexto, a publicidade e a transparência, clara e didática, configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam a cognição pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal neste momento específico, de calamidade pública, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia)(1).

Por fim, importa asseverar que o presente Projeto de Lei não possui vício de iniciativa, pois não é competência privativa do Poder Executivo municipal legislar sobre sobre matérias referentes à transparência pública, em especial nos casos em que o custo gerado para o cumprimento da norma é irrisório. Nesse sentido, o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o qual é referendado pelo TJRS:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e

material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2014)

No caso em questão, a proposta visa apenas aprimorar a transparência de recursos públicos e privados recebidos em situações de calamidade pública, algo que certamente não exige grandes recursos ou sistemas complexos para cumprimento. Ademais, a aprovação de projetos de lei apresentados por Vereadores para o aprimoramento da transparência pública municipal é uma tradição desta Casa Legislativa. Cite-se, dentre inúmeros exemplos, as seguintes Leis Municipais:

- nº 10.728/2009 (PPL 033/08, iniciativa do Ver. Aldacir Oliboni), que institui o Portal Transparência Porto Alegre;
- nº 12.785/2020 (PPL 068/20, iniciativa da Ver. Cláudia Araújo), que instituiu medidas de transparência no Município de Porto Alegre, referente às ações de enfrentamento ao Coronavírus;
- nº 12.808/2021 (PPL 147/20, iniciativa do Ver. Mendes Ribeiro), que determinou a divulgação das informações relativas às compras e às contratações realizadas por meio de dispensa de licitação;
- nº 13.268/2022 (PPL 73/22, iniciativa da Ver. Mariana Pimentel), que determinou a publicação do nome completo, currículo e contato dos membros, regimento interno, atas e pautas e calendário de reuniões dos Conselhos; e
- nº 13.899/2024 (PPL 114/23, iniciativa do Ver. José Freitas), que determinou a divulgação da lista de espera das vagas escolares da rede municipal de ensino nos meios eletrônicos do Executivo Municipal.

Sendo assim, considerando a tradição dos membros da Câmara de Vereadores desta Capital em apresentar projetos de lei para o aprimoramento da transparência pública de nossa Cidade, roga-se aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 185/24

Inclui art. 2º-C na Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009, ampliando a disponibilização de informações no Portal Transparência Porto Alegre referentes a recursos públicos e privados recebidos extraordinariamente, por qualquer modalidade de transferência, pelo Município em razão de estado de calamidade pública.

Art. 1º Fica incluído art. 2º-C na Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009, conforme segue:

“Art. 2º-C Deverão ser disponibilizadas, com periodicidade mensal, no Portal Transparência Porto Alegre, em seção específica destinada exclusivamente para este fim, de forma visual e didática, as seguintes informações referentes a recursos públicos e privados recebidos extraordinariamente pelo Município, por qualquer modalidade de transferência, em razão de estado de calamidade pública:

I – total em reais arrecadado, discriminando a natureza pública ou privada desses recursos;

II – descrição das despesas custeadas com base nesses recursos, indicando:

a) o nome completo ou a razão social da pessoa contratada e o respectivo número de cadastro perante a Receita Federal; e

b) o número do contrato, a descrição de seu objeto, o preço total do serviço ou produto contratado, as notas

fiscais referentes à contratação, o órgão ou a entidade municipal responsável pelo contrato e nome e cargo do agente público responsável por sua fiscalização;

III – no caso de repasse direto a pessoas naturais ou jurídicas, o seu valor total, a data da sua realização, a identificação do beneficiário e a descrição da contrapartida, quando houver;

IV – o valor investido em comunicação para a divulgação de ações e iniciativas do Executivo Municipal referentes ao estado de calamidade, incluindo campanhas de arrecadação de doações, vacinação, prestação de serviços e divulgação de resultados de medidas e políticas sobre o assunto; e

V – no caso do empréstimo ou comodato de bens por entidades públicas ou privadas, a descrição do bem emprestado, a finalidade do empréstimo e o órgão ou a entidade municipal responsável.

§ 1º No caso do inc. I do *caput* deste artigo, os repasses recebidos deverão ser discriminados de acordo com a sua modalidade, inclusive os realizados via pagamento instantâneo (Pix), transferências diretas ou fundo a fundo.

§ 2º No caso do inc. III do *caput* deste artigo, não deverão ser divulgados dados pessoais sensíveis, conforme estabelece o inc. II do art. 5º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 3º Os dados referidos neste artigo deverão observar os requisitos estabelecidos pelo § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 10/06/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador (a)**, em 10/06/2024, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador**, em 12/06/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0747773** e o código CRC **06AF3503**.